

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2002

(Apenso os PLs nº 2.510, de 2003, 6.168, de 2005 e 6.890, de 2006)

Dispõe sobre a comercialização e consumo de guloseimas nas escolas de Educação Básica.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O projeto principal proíbe o consumo e a comercialização de guloseimas, frituras, refrigerantes, molhos industrializados e outros produtos calóricos não nutritivos ou que contenham conservantes nas escolas de Educação Básica. Os sistemas de ensino deverão desenvolver campanhas de esclarecimento e estabelecer normas para o cumprimento da lei.

A justificação vincula a obesidade infanto-juvenil ao surgimento de patologias na população. Apóia a tese de que a escola deve ser um ambiente que estimule o consumo de alimentos saudáveis. Salienta que medidas semelhantes já foram adotadas em vários estados e municípios do país.

A proposição apensada, de nº 2.510, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, “dispõe sobre a proibição de venda de produtos alimentares que especifica em escolas do ensino fundamental”. Ela proíbe a venda, nestas escolas, de goma de mascar, pirulito, bala, refresco de pó industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, alimentos com mais de 3 gramas de gordura em 100 quilocalorias, ou com mais de 160 mg de sódio em 100

quilocalorias, alimentos que contenham corantes, conservantes ou anti-oxidantes artificiais ou sem rotulagem, composição nutricional ou prazo de validade.

O art. 2º proíbe a propaganda destes produtos em escolas públicas e privadas do ensino fundamental. Em seguida, obriga as cantinas a disponibilizar aos usuários, informações sobre alimentação saudável, cujo conteúdo será divulgado pelo Ministério da Saúde. A fundamentação da proposta é, além da preocupação com o aumento da obesidade e do sobrepeso, aproveitar o papel privilegiado da escola como formadora de bons hábitos de saúde.

O próximo projeto apensado, de nº 6.168, de 2005, do Deputado Ivo José, proíbe a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes nos estabelecimentos escolares de educação infantil e ensino fundamental. O art. 2º determina que as escolas promovam o esclarecimento dos estudantes quanto aos efeitos prejudiciais do consumo de refrigerantes, o que se dará em conjunto com gestores da educação e da saúde de todos os níveis de governo. A justificação aponta o fato de diversos estados americanos não mais venderem refrigerantes de cola em estabelecimentos de ensino.

Por último, foi apensado o PL 6.890, de 2006, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas das redes pública e privada de ensino do País”. Ele determina que se promova alimentação adequada e saudável nas escolas do país. A definição será feita pelos integrantes dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAEs – e nutricionistas capacitados, respeitando os hábitos alimentares de cada região. Veda a comercialização e publicidade, nas escolas, de balas, pirulitos, gomas de mascar, sucos artificiais e refrigerantes, frituras em geral, bebidas alcoólicas. Além destes, proíbe alimentos industrializados com mais de 10% de calorias constituídas por gordura saturada, aqueles preparados com gordura vegetal hidrogenada e pipocas industrializadas.

O art. 3º. prevê que as escolas capacitem o corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal de conteúdos relacionados à saúde alimentar e às doenças relacionadas pela má alimentação.

4390FEE6131

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida, a proposta será analisada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar que devemos procurar as maneiras mais engenhosas para combater o problema crescente e grave da obesidade em crianças e jovens. A rotina moderna tem estimulado o sedentarismo, que, aliado ao consumo de alimentos extremamente calóricos e pouco nutritivos, vem resultando em piora dos indicadores de saúde. A Organização Mundial da Saúde estima em um bilhão o número de obesos no planeta. E o sobrepeso ou a obesidade provocam uma série de patologias extremamente graves. Citamos entre muitos outros exemplos o diabetes e a hipertensão arterial. Além disso, vem sendo observada anemia em metade das crianças brasileiras, segundo a justificação do terceiro projeto. Iniciativas como as que analisamos são essenciais para incentivar a melhoria dos hábitos alimentares dos brasileiros desde a infância, construindo uma vida mais saudável. Demonstram, assim, a legítima preocupação dos legisladores com o problema.

Muitos municípios já adotaram leis neste sentido, e têm recebido apoio das comunidades. Apesar de sermos favoráveis às idéias apresentadas, alguns reparos devem ser feitos às iniciativas, de modo geral. Em primeiro lugar, acreditamos que este movimento deve começar desde a educação infantil. Outra observação é que o Estatuto da Criança e do Adolescente já criminaliza a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Então, torna-se desnecessário repetir a vedação.

Acreditamos, ainda, que detalhamentos muito minuciosos ou relações muito extensas de itens correm o risco de serem facilmente superados pela evolução do conhecimento e da tecnologia. Assim, somos partidários do



4390FEE6131

caráter de generalidade da lei, que possibilita sua complementação por instrumentos que se adaptem com maior flexibilidade às mudanças.

Por outro lado, sentimos falta, em todas as propostas, de ser prevista punição para o descumprimento da lei. Ao nosso ver, ela deve estar vinculada às infrações sanitárias, como prevê a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências”.

Deste modo, propomos a adoção de um substitutivo que proíba o consumo de alimentos não saudáveis, de acordo com definição das autoridades sanitárias, inclusive na educação infantil, procurando instrumentalizar os docentes nesta área do conhecimento, e vinculando as penas à legislação sanitária.

Neste sentido, manifestamos o voto favorável aos projetos de lei nº 6.848, de 2002, 2.510, de 2003, 6.168, de 2005 e 6.890, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.848 de 2002 (Apenso os PL 2.510, de 2003, 6.168, de 2005 e 6.890, de 2006)

Dispõe sobre alimentação saudável nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, estão impedidos de comercializar, oferecer a qualquer pretexto ou fazer propaganda, em suas dependências, de alimentos não caracterizados como alimentos saudáveis, segundo critérios definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos educadores programas de formação e atualização sobre a alimentação saudável com enfoque multidisciplinar.

Parágrafo único. Noções de alimentação saudável, o estímulo a hábitos saudáveis e à atividade física, além de conhecimentos sobre patologias causadas pela má alimentação devem ter abordagem transversal

ao longo dos cursos.

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MANATO
Relato

ArquivoTempV.doc

4390FE6131